



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2022  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0001656-72.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pelas empresas GREEN4T SOLUÇÕES TI SA, CNPJ nº 03.698.620/0005-68, SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.426.209/0001-11 e GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.888.247/0001-84, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, CNPJ nº 00.801.587/0001-38, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 18/2023.

**1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

As recorrentes registraram no sistema ComprasNet as seguintes intenções de recurso:

**1.1. GREEN4T SOLUÇÕES TI SA:**

Green4t registra intenção de recorrer da decisão que declarou a empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA vencedora do certame, por ter a ciência, através de comprovações que serão apresentadas em peça recursal, de que a referida empresa não tem condições de atender aos requisitos de habilitação, em particular aos requisitos de qualificação técnica.

**1.2. SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA:**

Manifestamos intenção de recurso à Comissão de Licitação devido ao licitante selecionado não ter atendido aos requisitos mínimos de proposta e de habilitação, conforme estabelecidos no edital da licitação. Maiores detalhes serão apresentados na peça recursal correspondente, para que seja feita a reavaliação da habilitação do licitante selecionado e a apreciação dos demais recursos.

### 1.3. GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Venho por meio deste manifestar nossa intenção de recurso uma vez que a empresa classificada não atendem a varios pontos da habilitação, bem como: 6.11.2. A LICITANTE deverá apresentar na fase de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido por entidade pública ou privada de que já entregou uma solução de Datacenter em conformidade com as normas ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute certificada TIER-Ready III. E outros pontos que serão colocados no nosso recu (*sic*)

## 2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

## 3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

Em apertada síntese, as Recorrentes alegam em suas razões o disposto na análise realizada pela Unidade competente (vide item 5).

## 4. DAS CONTRARRAZÕES

Tempestivamente, a Recorrida anexou contrarrazões para os três recursos interpostos, também sintetizados abaixo.

## 5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 18/2023 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Note-se que as irresignações apresentadas são referentes a critérios de habilitação originados no Termo de Referência. Portanto, foi solicitada manifestação da Unidade técnica responsável pela sua elaboração, que assim aduz:

Em atenção à **Diligência CPL nº 68** (SEI nº [0001883331](#)), onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca dos recursos impetrados pelas empresas **Green4T, Sodalita e Gemelo** (SEI nº [0001877994](#),

[0001877996](#) e [0001877998](#), respectivamente) contra a decisão que habilitou a proposta da empresa **IRONBR** no **Pregão Eletrônico nº 18/2023**; e das contrarrazões apresentadas por esta (SEI nº [0001883318](#), [0001883325](#) e [0001883326](#)), esta Seção tem a informar que:

**1.** Em relação ao recurso apresentado pela Green4T, doravante chamada RECORRENTE, e das contrarrazões apresentadas pela IRONBR, doravante chamada de RECORRIDA, em face deste recurso:

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria comprovado sua habilitação técnica. A RECORRIDA, por sua vez, apresenta as suas defesas.

**1.a)** Quanto ao atestado de capacidade técnica em face do Datacenter container fornecido à SEFAZ-PI

Alega a RECORRENTE que este não estaria vinculado ao acervo técnico do CREA. Por sua vez, a RECORRIDA rebate as alegações.

De pronto, verificamos que o atestado de capacidade técnica fornecido pela RECORRIDA menciona a equipe de responsáveis pelo projeto, instalação, execução e coordenação do objeto da aquisição, a saber: Luiz Felipe Herrero Madureira, Vanderlan Moreno Matos e Tiago Pereira Nascimento.

Pelos documentos apresentados, verifica-se, também, que o Engenheiro Mecânico Vanderlan Moreno Matos, sócio da empresa RECORRIDA, foi um dos responsáveis pelo projeto em todas as suas etapas. Assim, não resta dúvida quanto à validade do certificado apresentado ou do vínculo existente entre objeto da licitação, empresa e profissional.

**1.b)** Quanto ao atestado de capacidade técnica em face da sala modular construída para a NET Service

Apesar do objeto licitado neste pregão e o adquirido pela Net Service terem objetivos semelhantes (proteção de ativos e garantia de serviços de missão crítica), eles possuem particularidades distintas quanto à projeto e execução. Assim, entendemos que esse atestado, s.m.j., não atende aos requisitos do Edital do Pregão 18/2023.

**1.c)** Quanto ao atestado de capacidade técnica em face do Datacenter container fornecido ao STM

Alega a RECORRENTE que o objeto difere basicamente do exigido no Edital do Pregão 18/2023. Por sua vez, a REQUERIDA informa que o objeto entregue foi um TIER III para atender a exigência do STM em evoluir para esse tipo de Datacenter quando e se fosse de seu interesse.

Do Termo de Referência que culminou com a aquisição de um Datacenter Container pelo STM, verifica-se que a decisão pela aquisição de um equipamento Tier 2 foi exclusivo do órgão. No entanto, esta se exigiu que o equipamento fosse passível de upgrade para TIER III. Entendemos que, para que essa atualização seja possível, todo o projeto da solução seja já pensado objetivando um TIER III.

Assim, pelos documentos apresentados, entendemos razoável que o presente atestado de capacidade técnica atende às exigências editalícias.

**1.d)** Quanto ao atestado de capacidade técnica em face do Datacenter container fornecido ao TJDFT

Alega a RECORRENTE que o atestado da RECORRIDA não faz menção à conformidade do objeto com as normas **ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3 ou Uptime Institute certificada Tier-Ready III**. Por sua vez, a RECORRIDA afirma atender as exigências editalícias, além de apresentar certificação TIER III.

Acessando o **Edital do Pregão Eletrônico TJDFT 75/2017** que deu origem ao contrato da RECORRIDA com a **empresa RCS**, integradora responsável, verificamos que o edital é bem claro ao determinar no seu Anexo III - das especificações técnicas:

"0.1.1. O CDC deverá ser compatível com os requerimentos definidos pela TIA-942, no que se referem à arquitetura, telecomunicações, elétricas e mecânicas, além de possuir capacidade para evoluir para o NÍVEL-4. Deverá também possuir certificação emitida, preferencialmente, pelas certificadoras TUV RAINLAND (TR3) ou UPTIME (TIER3) ou empresa SIMILAR acreditada no mercado brasileiro ou internacional com comprovada experiência em certificação ou projetos de datacenter."

Assim, entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica atende as exigências editalícias.

**1.e)** Quanto ao atestado de capacidade técnica em face da sala segura construída para a empresa Vero Digitale LTDA

Apesar do objeto licitado e o adquirido pela Vero Digitale LTDA terem objetivos semelhantes (proteção de ativos e garantia de serviços de missão crítica), eles possuem particularidades distintas quanto à projeto e execução. Assim, esse atestado, s.m.j., não atende aos requisitos do Edital do Pregão 18/2023.

**1.f)** Quanto ao atestado de capacidade técnica em face da manutenção da sala cofre do TRE-AM

Apesar de constar nos itens a serem contratados pelo Pregão Eletrônico 18/2023 a manutenção corretiva e preventiva do Datacenter container, a contratação realizada pelo TRE-AM se refere à de uma sala cofre sendo diverso do objeto a ser adquirido pelo TRE-PI. Apesar de ter muitas similaridades, s.m.j., acreditamos que não deverá ser aceita este atestado devido diferenças de projeto e execução dos objetos.

**1.g)** Quanto ao atestado de capacidade técnica em face do contrato de manutenção do Datacenter container do HUUFMA

Alega a RECORRENTE que o atestado de capacidade técnica não se enquadraria no escopo solicitado. Quanto a este ponto do recurso a RECORRIDA calou-se. No entanto, cabe frisar que consta no Edital do Pregão Eletrônico 18/2023 que fará parte da solução a contratação dos serviços de manutenção de Datacenter container.

Assim, s.m.j., acreditamos que o presente atestado servirá para comprovar a prestação do item referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

**2.** Em relação ao recurso apresentado pela Sodalita, doravante chamada RECORRENTE, e das contrarrazões apresentadas pela IRONBR, doravante chamada RECORRIDA, em face deste recurso

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria comprovado sua habilitação técnica e que sua proposta não atenderia as exigências do edital. A RECORRIDA, por sua vez, apresenta as suas defesas.

**2.a)** Quanto à comprovação do nível mínimo de proteção contra arrombamento da porta principal

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não atendeu as exigências editalícias pois não apresentara comprovação de proteção contra

arrombamento da porta principal, sendo exigido o fornecimento de certificado de conformidade emitido por **Organismo Certificador**, para no mínimo proteção WK4 ou equivalente. Esta, por sua vez, alega que o documento enviado é totalmente capaz de atender o exigido citando trecho do Manual de Avaliação de conformidade do INMETRO.

Não obstante o INMETRO, conforme alegado pela RECORRIDA, prever outros tipos de documentos para comprovação da certificação exigida no item 3.2.13 do edital licitatório, este foi claro ao exigir "**certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador, para no mínimo proteção WK4 ou equivalente**". Claro, então, que há a impossibilidade no aceite de uma declaração assinado por profissional, mesmo este sendo um auditor independente, uma vez que esta simples assinatura não garante os níveis mínimos de qualidade exigidos. Além disso, há outros Organismos Certificadores que poderiam ter sido utilizados para atestar o equipamento em foco, por exemplo, a UL do Brasil Certificações (<https://latam.ul.com/pt-br>).

Deve-se, frisar para o momento, que o termo "**equivalente**", usado no texto do item 3.2.13, refere-se ao nível almejado de proteção contra arrombamento da porta principal (WK4) e não de documento diverso do certificado de conformidade.

Assim, s.m.j., entendemos que a empresa não demonstrou conformidade entre sua proposta e o objeto a ser licitado.

**2.b)** Quanto ao modelo do equipamento ofertado e demais certificados exigidos

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA ofertou em sua proposta equipamento diverso daquele constante em determinados laudos e certificados. Alega a RECORRIDA que houve um erro de "tipografia", o que nos parece ter ocorrido.

Quanto aos demais certificados exigidos, o edital licitatório exigiu apenas memória de cálculo para verificar a resistência ao peso, o que é facilmente comprovado pelo documento enviado. Quanto ao teste de estanqueidade, a RECORRIDA apresentou tão somente declaração de conformidade o que, s.m.j., não comprova a proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66.

Quanto ao certificado da TÜV Rheinland, entramos em contato com a organização e nos foi repassado o contato do sr. Igor Martins, que seria

um gerente dentro da organização. Solicitado a nos fornecer mais informações acerca do Certificado de Conformidade apresentado, até a data desta resposta (07/08/2023), este não nos respondeu. Entendemos que este certificado deverá, s.m.j., ser desconsiderado por não estar completo, uma vez que não está completo. Como se verifica do próprio Certificado, sua validade consta das Notas do mesmo, que não está presente do documento apresentado.

**2.c)** Quanto à não apresentação da indicação ponto a ponto para comprovação dos requisitos técnicos

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não apresentou o arquivo ponto a ponto para comprovar os requisitos técnicos exigidos pelo edital. Por sua vez, a RECORRIDA afirma ter entregue.

A RECORRIDA entregou o arquivo ponto a ponto de forma sintética, por itens, sem reproduzir os subitens do edital. Além disso, apresentou a relação de equipamentos e datasheets, o que, a nosso ver, atende ao exigido pelo edital.

**2.d)** Quanto ao não atendimento ao requisito da habilitação

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria atendido tal requisito, fato este repelido por esta.

Conforme verificou-se anteriormente no recurso da empresa Green4T, apesar de alguns atestados de capacidade técnica não terem sido aceitos por um ou outro motivo, entendemos que este requisito foi atendido uma vez ter sido apresentados atestados suficientes e com objetos semelhantes.

**3.** Em relação ao recurso apresentado pela Gemelo, doravante chamada RECORRENTE, e das contrarrazões apresentadas pela IRONBR, doravante chamada RECORRIDA, em face deste recurso

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria comprovado sua habilitação técnica e que sua proposta não atenderia as exigências do edital. A RECORRIDA, por sua vez, apresenta as suas defesas.

**3.a)** Quanto à apresentação de declarações e laudos em desconformidade com o edital

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA teria apresentado declarações e laudos em desconformidade, além de não apresentar as certidões exigidas. Por sua vez, a RECORRIDA contesta a afirmação.

Conforme consta da **Resposta à Diligência nº 163** (SEI nº [0001874232](#)), a licitante poderá declarar que o objeto estará certificado no ato da entrega. No entanto, isto se refere apenas ao Certificado de Conformidade do Datacenter Modular Outdoor. Outros certificados, laudos ou ensaios exigidos deverão ser entregues para comprovar o atendimento das exigências do edital.

Necessário, portanto, a apresentação de Relatório de Ensaio, Certificado ou Laudo emitido por **Organismo Certificador** de produto que comprove as exigências, conforme constam nos item 3.1.24.3 e 3.1.24.6, por exemplo. Importante frisar que o item 3.1.24.3 deixa claro que **"não serão aceitas certificações de materiais utilizados, uma vez que esta certificação não garante que os mesmos foram aplicados de forma correta"** (grifo nosso).

Assim, entendemos que não foram atendidas as exigências do edital uma vez que não foram apresentadas todas as certificações, laudos ou ensaios emitidos por Organismo Certificados exigidos no edital.

### **3.b) Quanto à certificação ANSI/TIA 942 ou similar**

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria a certificação necessária. A RECORRIDA, por sua vez, alega que a certificação de conformidade emitida pela TÜV Rheinland atenderia tal exigência.

Conforme já citado, a certificação para comprovar a conformidade final do produto será exigida quando da entrega do equipamento (Datacenter Outdoor). No entanto, isso não desobriga a apresentação dos demais certificados, laudos e ensaios durante a fase licitatória.

### **3.c) Quanto a declarações de conformidade não apresentadas**

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria apresentado as certificações exigidas. Por sua vez, a RECORRIDA alega que seus documentos atenderiam as exigências do edital.

Esse tema já foi vencido e, s.m.j., entendemos não ser possível aceitar declarações que não as emitidas por Organismos Certificadores.

### **3.d) Quanto à apresentação de certidão vencida**

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA teria apresentado Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa vencida. Por sua vez, a RECORRIDA alega que o documento não havia sido exigido mas que foi consultado pelo pregoeiro.

Uma vez que essa documentação e a regularidade da empresa é verificada pelo pregoeiro, consideramos vencido este questionamento.

**3.e)** Quanto à comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria comprovado sua capacitação técnica, fato rechaçado pela RECORRIDA.

Mais uma vez consideramos vencido esta contestação uma vez que tratado em item anterior onde fora considerado que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a capacitação técnica necessária.

Após avaliar todos os argumentos trazidos ao processo do Pregão Eletrônico 18/2023 nos recursos e contrarrazões das licitantes, entendemos que, s.m.j., a empresa RECORRIDA apresentou proposta que não atende todas as exigências do edital.

Assim, SUGERIMOS que o pregoeiro revise sua decisão, desabilitando a licitante IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA.

Respeitosamente,

*(datado e assinado eletronicamente)*

Em 07 de agosto de 2023

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior  
Chefe da Seção de Infraestrutura

Por ausência de impossibilidade de inserir anexos no ComprasNet durante a fase recursal, a Recorrente GREEN4T SOLUÇÕES TI SA e a Recorrida IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA encaminharam via e-mail documentação complementar de recurso e contrarrazões, respectivamente, e esta foi disponibilizada para consulta na Transparência deste Regional – podendo ser consultada no endereço <https://www.tre-PI.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/licitacoes-em-andamento>.

## 6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos técnicos acima, recebo os recursos interpostos por atenderem aos requisitos de admissibilidade, para julgá-los **PROCEDENTES**.

Usando o juízo de retratação, decido retornar o certame à fase de julgamento para, observando o disposto no subitem 24.4.1 do instrumento convocatório, oportunizar à Recorrida o envio de documentação técnica comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos e, somente em caso de não atendimento, efetivar sua desclassificação, com a consequente convocação dos demais participantes na ordem de classificação até a obtenção de proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração.

Fica definido o dia 09/08/2023, às 09h30, como data de reabertura do procedimento licitatório.

CPL, em 07 de agosto de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 07/08/2023, às 14:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0001890796** e o código CRC **9212F013**.

---

0001656-72.2022.6.18.8000

0001890796v2

